



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.710 - MG (2009/0060379-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PRISCILA EDILÉIA DE SOUZA LADISLAU (PRESA)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO DE SAÚDE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 117 DA LEP. RÉ FORAGIDA. ORDEM DENEGADA.

1. O recolhimento à prisão domiciliar, a teor do disposto no art. 117 da Lei de Execução Penal, somente será admitido, em sede de execução da pena, aos apenados submetidos ao regime aberto.
2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, excepcionalmente, se concede regime prisional mais benéfico ao réu portador de doença grave quando demonstrada a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido.
3. Não havendo comprovação de que a paciente se encontra inválida ou que seu estado de saúde é instável, e ainda pelo fato de encontrar-se foragida, incabível o deferimento do pedido de prisão domiciliar.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.710 - MG (2009/0060379-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PRISCILA EDILÉIA DE SOUZA LADISLAU (PRESA)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de PRISCILA EDILÉIA DE SOUZA LADISLAU, presa em flagrante em 10/3/07, cumprindo a pena de 3 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão no regime inicial fechado, além de 535 dias-multa, pela prática de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/06, c.c. 29 do Código Penal).

Consta nos autos que a paciente obteve a progressão ao regime semiaberto em 21/5/08.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu provimento ao Agravo em Execução 1.0000.08.478912-2/001, nos seguintes termos (fl. 58):

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRISÃO DOMICILIAR - NÃO SATISFAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO ART. 117 DA LEP - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO. - Somente é possível o deferimento da prisão domiciliar ao sentenciado em cumprimento da pena em regime aberto, que satisfaça uma das condições do art. 117 da LEP.

Pleiteia, em suma, que a paciente possa cumprir a pena em sua residência, pelo fato de que estava grávida na ocasião da prisão em flagrante, vindo o seu filho a nascer em 14/9/07. Aduz que "o estabelecimento penal no qual a reeducanda cumpriria pena (Penitenciária Arioswaldo Campos Pires) é inadequado para acolher uma criança de tão tenra idade" (fl. 5) e o fato de ser fixado regime semiaberto não obsta a concessão do benefício.

Requer a manutenção da prisão domiciliar concedida pelo juízo de primeiro grau.

O pedido de liminar foi por mim indeferido (fl. 65).

As informações solicitadas, com cópia da documentação pertinente, foram prestadas às fls. 71/82.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO, opinou pela denegação da ordem (fls. 84/86).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.710 - MG (2009/0060379-0)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO DE SAÚDE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 117 DA LEP. RÉ FORAGIDA. ORDEM DENEGADA.

1. O recolhimento à prisão domiciliar, a teor do disposto no art. 117 da Lei de Execução Penal, somente será admitido, em sede de execução da pena, aos apenados submetidos ao regime aberto.
2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, excepcionalmente, se concede regime prisional mais benéfico ao réu portador de doença grave quando demonstrada a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido.
3. Não havendo comprovação de que a paciente se encontra inválida ou que seu estado de saúde é instável, e ainda pelo fato de encontrar-se foragida, incabível o deferimento do pedido de prisão domiciliar.
4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, pleiteia a impetrante o restabelecimento da decisão que deferiu à paciente o benefício do cumprimento da reprimenda em prisão domiciliar.

Aduz, nas contrarrazões de agravo, que a condenada necessita de tratamento médico. Já nas razões de seu *writ*, alega que a paciente possui criança pequena, não sendo o estabelecimento prisional adequado para acolhê-la.

Não há como prosperar a questão arguida.

O art. 117 da LEP assim disciplina:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Cumpre asseverar, inicialmente, que o recolhimento à prisão domiciliar, a teor do disposto no art. 117 da Lei de Execução Penal, somente será admitido, em sede de execução da pena, aos apenados submetidos ao regime **aberto**. Inexiste, em princípio, a possibilidade de se estender tal benefício aos segregados em regime **fechado** ou **semi-aberto**, como é o caso da paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, excepcionalmente, se concede regime prisional mais benéfico ao réu portador de doença grave quando demonstrada a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido. Nesse sentido: HC 106.291/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 16/3/09 e HC 87.901/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 25/2/08).

Ocorre que, no presente caso, além de não haver comprovação de que a paciente sofra de moléstia grave ou esteja inválida, ela encontra-se foragida desde 17/5/08, quando fora beneficiada com o regime semiaberto (fl. 80). Portanto, incabível o deferimento do pedido de prisão domiciliar no presente *habeas corpus*.

Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSUAL. ENTORPECENTES. TRÁFICO. PORTADOR DO VÍRUS HIV CONDENADO AO REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. "HABEAS CORPUS". RECURSO.

1. Moléstia grave não garante, por si só, o direito à prisão domiciliar ao condenado ao regime fechado, se não preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício.

2. Se o recorrente deixa de trazer aos autos prova incontroversa de que depende de tratamento médico que não pode ser administrado nos locais e horários admitidos pela autoridade responsável, deve ser negado o benefício da prisão domiciliar.

3. Recurso em *habeas corpus* não provido. (RHC 12.123/MG, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ de 25/2/02)

HABEAS CORPUS. PACIENTE COM DEPRESSÃO GRAVE. TRATAMENTO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PROGRESSÃO DE REGIME. LATROCÍNIO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. O *habeas corpus* deve vir instruído com todas as provas que sustentem as alegações nele contidas, já que não se admite dilação probatória.

2. Se não se juntou aos autos nenhum documento que embase a afirmativa de que a penitenciária em que o réu cumpre pena não teria condições de assegurar o tratamento de saúde necessário à melhora de seu estado depressivo, de modo a comprovar a indispensabilidade da prisão domiciliar, não há como acatar sua argumentação em sede de *habeas corpus*, em face da ausência de prova pré-constituída.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, afastou o óbice à execução progressiva da pena aplicada aos condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados.

4. Para a progressão do regime prisional, deve ser respeitada, no tocante ao cumprimento do pressuposto objetivo, a atual redação do art. 112 da Lei de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execuções Penais, dada pela Lei 10.792/03, ao crime cometido anteriormente à vigência da Lei 11.464/07.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos contidos no art. 112 da Lei de Execuções Penais. (HC 95.323/PE, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 2/6/08)

Dessa forma, deve subsistir o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, por se encontrar em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **denego** a ordem impetrada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0060379-0
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 10000084789122 145084472458

HC 132710 / MG

EM MESA

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PRISCILA EDILÉIA DE SOUZA LADISLAU (PRESA)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário